

**DA POLÍTICA CRIMINAL
INTERNACIONAL ANTICORRUPÇÃO
AO ACORDO 167 DO MERCOSUL:
POSSIBILIDADES DE
ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO NAS
TRANSAÇÕES COMERCIAIS DO BLOCO
SUL-AMERICANO**

*FROM ANTI-CORRUPTION INTERNATIONAL
CRIMINAL POLICY TO MERCOSUR AGREEMENT
167: POSSIBILITIES OF CONFRONTING BRIBERY IN
COMMERCIAL TRANSACTIONS IN THE SOUTH
AMERICAN BLOC*

*Cláudio Macedo de Souza¹
Marcos Poersch Zanovello²*

- 1 Doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Ciências Penais pela UFMG. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Santa Catarina (UFSC). Coordenador do Grupo de Pesquisa de Direito Penal Internacional (GDPI/CNPq) na UFSC.
- 2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista CAPES/PROEX. Pós-Graduando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Graduado em *Compliance* pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em convênio com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IDPEE/IBCCRIM). Bacharel em Direito pela UFSC.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O tratamento jurídico da corrupção na esfera internacional. 1.1. Convenção da OCDE contra a corrupção de funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais. 1.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. 1.3. Convenção Interamericana contra a Corrupção. 1.4. Iniciativas adotadas no âmbito da União Europeia e do Conselho da Europa. 2. O que se entende por corrupção? A leitura jurídico-penal do fenômeno. 3. A política criminal anticorrupção no Mercosul: o Acordo 167 como diretriz regional. 4. Diretrizes comuns para a implementação no âmbito interno dos estados-membros. 4.1. *Compliance* anticorrupção como forma de promoção da integridade dos agentes públicos. 4.2. A utilização da figura do denunciante voluntário (*whistleblowing*). 4.3. A instituição legislativa da responsabilização penal de pessoas jurídicas. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo objetiva avaliar as diretrizes comuns constantes do Acordo 167 do Mercosul nas quais deve estar estruturada a política-criminal contra a corrupção transnacional. Desde tempos remotos, a corrupção tem sido uma prática habitual em todas as sociedades, sendo que a globalização econômica, para além da unificação dos mercados, passou a demandar uma preocupação conjunta das normatividades estatais na prevenção e repressão a tal fenômeno no âmbito das transações comerciais. Portanto, a origem do problema gravita em torno da necessidade de se investigar alternativas para a regulação, no âmbito interno dos Estados-membros do bloco, das diretrizes constantes do Acordo em questão, a fim de se possibilitar uma política criminal anticorrupção integrada no Mercosul. Como hipótese de pesquisa, supõe-se que os Estados-membros do Mercosul devem adotar diretrizes comuns fundamentadas em três pilares, quais sejam: medidas de promoção da integridade dos agentes públicos (*compliance* anticorrupção), incentivos à denúncia voluntária (*whistleblowing*) e, na medida do possível, a adoção da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Nesse sentido, a pesquisa se justifica pela necessidade de criação de uma harmonização legislativa capaz de conferir uma base normativa comum aos membros do Mercosul, a fim de prevenir a corrupção nas transações comerciais efetuadas em seu âmbito de abrangência, resguardando os preceitos constantes do Tratado de Assunção. A investigação adota o método de abordagem dedutivo e pauta-se pela pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas eletrônicas, teses, bem como pela consulta à legislação nacional, internacional e regional.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo 167. Mercosul. Política criminal. Corrupção transnacional. Integração regional sul-americana.

ABSTRACT: This article aims to evaluate the common guidelines contained in Mercosur Agreement 167 in which the criminal policy against transnational corruption must be structured. Since ancient times, corruption has been a common practice in all societies, and economic globalization, in addition to the unification of markets, has come to demand a joint concern of state regulations in the prevention and repression of this phenomenon within the scope of commercial transactions. Therefore, the origin of the problem revolves around the need to investigate alternatives for the regulation, within the internal scope of the member states of the bloc, of the guidelines contained in the Agreement in question, in order to enable an integrated criminal anti-corruption policy in Mercosur. As a research hypothesis, it is assumed that the member states of Mercosur should adopt common guidelines based on three pillars, namely: measures to promote the integrity of public agents (anti-corruption compliance), incentives for voluntary reporting (whistleblowing) and, to the extent possible, the adoption of criminal liability of legal entities. In this sense, the research is justified by the need to create a legislative harmonization capable of providing a common normative basis for the members of Mercosur, in order to prevent corruption in commercial transactions carried out within its scope, safeguarding the precepts contained in the Treaty of Asunción. The research adopts the deductive approach method and is based on a bibliographical survey, through books, electronic journals, theses, as well as consultation of national, international and regional legislation.

KEYWORDS: Agreement 167. Mercosur. Criminal policy. Transnational corruption. South American regional integration.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o propósito de avaliar as diretrizes comuns do Acordo 167 do Mercosul, as quais deverão subsidiar a política criminal anticorrupção na esfera do comércio regional. A corrupção tem sido, desde tempos remotos, uma prática habitual em todas as sociedades³ e, com o fenômeno da globalização das últimas décadas do século XX, o tema tornou-

3 Renato de Mello Jorge Silveira e Beatriz Corrêa Camargo (2022, p. 52-53) fazem alusão à obra do historicista alemão Jens Ivo Engels, segundo o qual “a tese de que o discurso contemporâneo sobre a corrupção tem sua origem em fins do século XVIII e início do século XIX. Segundo esclarece o historicista, já nessa época a corrupção seria vista como herança de estruturas arraigadas e obsoletas do antigo regime, figurando as práticas de apadrinhamento e clientelismo entre as suas principais expressões. Desde então, uma luta bem-sucedida contra a corrupção seria concebida como pressuposto necessário para o progresso político, para a civilização e, possivelmente, também para a democracia”.

se uma das principais agendas político-criminais. Essa expansão traz, em sua causa, alguns dos elementos caracterizadores da era da globalização,⁴ os quais contribuíram para a internacionalização da criminalidade econômica em geral e, em particular, do fenômeno da corrupção, entendida, de forma genérica e clássica, como o uso desviado do poder público para a obtenção de benefícios privados.

Assumido pelos Estados-membros, em 6 de julho de 2022, na cidade de Montevideu, no Uruguai, o Acordo 167 do Mercosul está fundamentado na melhoria das práticas comerciais e dos investimentos internacionais. O impulso legislativo o qual obedece a esse movimento provém das forças que protagonizam os processos de globalização e, especialmente, do próprio mundo empresarial tendo em vista que há muito tempo a corrupção constitui um dos temas centrais da política criminal internacional.

Fundamentado nas melhores práticas para o comércio e para os investimentos internacionais, o Acordo 167 passa a demandar não apenas a assistência jurídica mútua, mas, sobretudo, a harmonização de estratégias de prevenção, detecção e punição dos atos de corrupção nas transações comerciais internacionais. Nesse sentido, o bem jurídico a ser protegido no espaço comunitário contra a corrupção transnacional parece encarnar diretamente o valor do livre mercado e da concorrência.

Nessa direção, todos os Estados-partes ratificaram, dentre outros instrumentos sobre a matéria, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em Nova Iorque (2003), bem como a Convenção Interamericana contra a Corrupção, assinada em Caracas (1996), reafirmando o compromisso do Mercosul em implementar melhores práticas no que diz respeito ao comércio e aos investimentos internacionais, sem prejuízo de outros acordos assinados em instâncias bilaterais, regionais ou multilaterais.

Disso resulta que a origem do problema gravita em torno da necessidade de conferir uma base normativa comum aos membros do Mercosul, visando à prevenção, detecção e punição dos atos de corrupção nas transações comerciais efetuadas em seu âmbito de abrangência. Nesse sentido, indaga-se: “Como as diretrizes previstas no Acordo 167 do Mercosul deverão orientar o processo de harmonização das estratégias de prevenção, detecção e punição dos atos de corrupção transnacional?”. Como hipótese

4 Por globalização, entende-se um fenômeno complexo segundo o qual inúmeras variáveis se interrelacionam, de modo que a mesma diria respeito a vários acontecimentos históricos ocorridos sobretudo nas últimas duas décadas do século passado, os quais transformaram profundamente as interações humanas. Especialmente, aqueles acontecimentos centrados a partir de alguns pontos comuns na literatura acerca do tema: (i) a revolução tecnológica ocorrida em torno das tecnologias da informação, a partir dos anos 1970; (ii) a crescente interdependência entre as economias de mercado em escala global, introduzindo uma nova forma na clássica relação Direito, Estado, Economia e Sociedade; (iii) a desagregação do bloco soviético e, conseqüentemente, as mudanças de política econômica decorrentes do declínio do modo de produção socialista, o qual colocaria fim à Guerra Fria e, simultaneamente, ocasionaria uma profunda reestruturação do capitalismo. Para algumas concepções de globalização, conferir Baumann (1999), Giddens (2017), Castells (2002). Por sua vez, acerca das conseqüências jurídico-penais da globalização, conferir Silva Sánchez (2001).

de pesquisa, supõe-se que os Estados-membros do Mercosul elegeram diretrizes comuns de *compliance*, de incentivos à denúncia voluntária (*whistleblowing*) e, na medida do possível, de responsabilização penal das pessoas jurídicas como pilares da política criminal contra a corrupção transnacional a ser incorporada na ordem jurídica interna de cada país do bloco regional.

Nesse contexto, a adoção estrutural de programas de *compliance*, nos setores público e privado, para prevenir a prática de ilícitos; o incentivo à proteção dos denunciadores de boa-fé que reportam informações de violações ao direito (*whistleblowing*); e a responsabilização penal da pessoa jurídica são diretrizes estruturantes da política criminal que deverão orientar o processo de harmonização entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos.

A investigação adota o método dedutivo e pauta-se na pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas eletrônicas, teses, bem como na consulta à legislação nacional, internacional e regional, além da coleta e análise de conteúdo de uma série de instrumentos, sobretudo tratados internacionais acerca da matéria, além das experiências internacionais e ações adotadas pelos Estados a fim de se adequarem às diretrizes internacionais.

Para alcançar o objetivo da pesquisa, este artigo está organizado em quatro partes. A primeira destaca o tratamento jurídico dado ao fenômeno da corrupção no cenário internacional, a partir da revisão de instrumentos jurídicos firmados no âmbito multilateral com a finalidade de combater as consequências advindas do uso desviado do poder. Na segunda parte, investiga-se o fenômeno da corrupção por meio de uma leitura jurídico-penal, em caráter dogmático, com a finalidade de delimitar o espectro do mesmo, conferindo segurança jurídica e aporte teórico necessário para a compreensão da corrupção sob as lentes da normatividade. Por fim, na terceira e quarta partes, são analisadas as diretrizes comuns trazidas pelo Acordo 167, dando-se especial ênfase às diretrizes possíveis de serem adotadas pelos Estados no âmbito interno, para conferir concretude às obrigações assumidas no cenário regional.

1. O TRATAMENTO JURÍDICO DA CORRUPÇÃO NA ESFERA INTERNACIONAL

Em um momento no qual a globalização parece ter chegado a um estágio exponencial, a preocupação internacional com o fenômeno da corrupção e seus efeitos nefastos para o sistema socioeconômico é uma realidade. Em qualquer de suas vertentes – seja social, econômica ou política

–, o tema da corrupção tem ocupado boa parte das reflexões e preocupações da política criminal internacional.⁵

Assim, as principais referências legislativas anticorrupção na contemporaneidade “são marcadas, indubitavelmente, pela extensão de sua aplicabilidade para além das fronteiras nacionais do país que as tenha promulgado. Caso evidente e, também, exemplificativo dessa realidade é o do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), dos Estados Unidos da América” (Barbosa; Deivikis; Barbas, 2019, p. 115). Por outro lado, revela-se evidente que os países necessitam cooperar entre si no combate aos crimes transnacionais. Isso porque na atual configuração de internacionalização das relações sociojurídicas, os vários aspectos da globalização econômica colocam sob constante questionamento os conceitos de soberania nacional e de autossuficiência dos Estados.⁶

Portanto, atrelado ao desenvolvimento social – o qual nem sempre acarreta progresso –, o Direito se vê diante de um repensar de seus conceitos, especialmente porque os conceitos clássicos começam a ter sua validade e eficácia contestadas diante da substituição do dogma da soberania estatal, o qual, por sua vez, é colocado em um segundo plano diante da feição economicista das relações sociais mundiais em um contexto de globalização econômica.

Nas últimas duas décadas,⁷ portanto, constataram-se inúmeros esforços internacionais, os quais resultaram em acordos entre os Estados, dirigidos à busca por uma melhor prevenção, repressão e colaboração no enfrentamento deste fenômeno, tanto em âmbito global quanto em âmbito regional. Os instrumentos internacionais de luta contra a corrupção possuem, como finalidade, equiparar ou harmonizar as respostas sancionadoras proporcionadas pelas leis internas dos Estados signatários e, por meio disso, facilitar a cooperação internacional entre os Estados por meio da promoção

5 Para uma visão crítica acerca do fenômeno da globalização na economia e, conseqüentemente, no Direito Penal, sugere-se a consulta à obra de Terradillos Basoco (2010, p. 49), para quem: “A falta de um centro de imputação de poder representa, no plano jurídico, o primeiro problema que a globalização coloca ao Direito Penal, porque é uma clara manifestação de desregulamentação. Por outro lado, a preeminência do mercado é projetada no nível regulatório. O mercado é regido pela *lex mercatoria*. Flexível quando se trata de disciplinar o comportamento dos agentes econômicos, a quem apenas submete à exigência de rentabilidade. Estes definem as suas regras de forma autônoma, independentemente de qualquer autoridade superior; e na área residual que resta para a lei, o Estado perdeu o monopólio da sua aplicação: este poder, característico da codificação revolucionária, dá lugar à desformalização da Justiça, cuja aplicação é confiada a mecanismos extra-estatais ou extrajudiciais para a resolução de conflitos”.

6 Barrilari (2017, p. 18) sintetiza que, atrelado que está ao desenvolvimento social, “o Direito vê-se compelido a revalidar seus conceitos ante o fenômeno da globalização, nova ordenação mundial que combina, de maneira complexa, as dimensões econômicas, políticas, culturais, religiosas e jurídicas. (...) As estruturas dos modelos estatais até então conhecidos são abaladas na medida em que o conceito de soberania vê-se em segundo plano ante a ampliação do mercado e, conseqüentemente, aos influxos que a economia provoca na sociedade, sem observar o limite territorial de cada país, encarando o mundo de uma perspectiva global econômica. Ao lado desse fator figuram dois aspectos de expressão: o incremento tecnológico e o fenômeno comunicativo que alterou a barreira de espaço/tempo”.

7 Priscilla Nascimento Silva (2019, p. 43) anota que uma das primeiras iniciativas internacionais na matéria se deu quando a Assembleia Geral das Nações Unidas abordou o tema da corrupção em transações comerciais internacionais, adotando a Resolução 3.514, de 15 de setembro de 1975.

de mecanismos preventivos ou repressivos eficazes⁸ (Perez Cepeda; Benito Sánchez, 2012, p. 21).

Referidas finalidades tornam-se relevantes no âmbito de uma política criminal internacional contra a corrupção, pois se trata de instrumentos destinados a contornar tais dificuldades e insuficiências, especialmente pela ausência de estruturas internacionais eficazes de aplicação direta de sanções; e, por outro lado, pela ampla gama de previsões legislativas, nem sempre harmonizadas, nos diversos ordenamentos jurídicos internos. Sendo assim, reunidos em organismos regionais ou internacionais, os Estados buscam elaborar documentos vinculantes contra a corrupção a fim de que cada um deles, no âmbito interno, harmonize suas legislações a partir dos preceitos comuns firmados nestes tratados internacionais, como se verá a seguir.

1.1. Convenção da OCDE contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização internacional, sediada em Paris, a qual surgiu no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a cooperação para o desenvolvimento econômico dos países do bloco capitalista. A preocupação da OCDE com a corrupção nas transações comerciais internacionais remonta à década de setenta, especificamente ao ano de 1976, quando a organização internacional editou sua “Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais”. Referido instrumento, o qual não ostenta caráter vinculante em relação aos membros da organização, previa diretrizes para a atuação das empresas multinacionais na prevenção ao suborno nas transações comerciais (Silva, 2019).

Entretanto, as primeiras manifestações da OCDE acerca da corrupção tratavam-se de simples recomendações, em caráter genérico, a serem observadas pelos Estados-membros (Silva, 2019). Este cenário tomaria novos rumos na década de noventa, especialmente a partir do ano de 1996, quando se elaborou a Recomendação sobre a Dedução Fiscal de Propinas Pagas a Funcionários Públicos Estrangeiros, a qual receberia forte influência do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA norte-americano, em vigor desde 1977 (Godinho, 2011; Silva, 2019).

Sendo assim, cabe destacar que a OCDE foi pioneira na matéria, quando, em 1997, impulsionada pelos Estados Unidos da América, promulgou

8 Entretanto, é certo que se o fenômeno da corrupção se trata de um fenômeno global, é certo que a repressão do mesmo deve se dar de forma local, assentado sob uma base teórica culturalista, de forma a respeitar os valores próprios de cada Estado-membro. Nesse sentido, Cláudio Macedo de Souza (2006, p. 18) anota que: “O desenvolvimento de condições que possam ser aplicadas ao Direito Penal no mercado comum não pode prescindir, neste caso, de uma discussão que assente a norma jurídica sobre uma base teórica culturalista. A compreensão da normatividade desde uma visão cultural evidencia que a criação das condições, deontologicamente associadas a mandamentos e proibições normativas, não se identifica com o processo de unificação jurídica”.

a Convenção contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção OCDE). Tal instrumento dedicava-se a uma modalidade muito peculiar de corrupção – a corrupção ocorrida no comércio internacional – e o impulso, por parte dos Estados Unidos, para a aprovação do documento, deveu-se à desvantagem que as empresas norte-americanas enfrentaram, em matéria concorrencial, com as empresas de demais países que não reprimiam, no âmbito interno, os atos de suborno de funcionários públicos estrangeiros.⁹

Silva (2019) destaca que uma importante colaboração da Convenção da OCDE para o combate à corrupção está no alcance extraterritorial da mesma – alcance esse que, inclusive, a aproxima do FCPA norte-americano –, de tal forma que exige dos países signatários que os mesmos criminalizem os atos de corrupção de agentes públicos praticados dentro ou fora dos limites territoriais nacionais. Essa característica faz da referida Convenção um instrumento de âmbito global, de aplicação compulsória em todos os Estados-membros da OCDE.¹⁰ Apesar disso, o âmbito de abrangência do documento ainda é limitado, uma vez que a OCDE não é uma entidade representativa de todos os Estados, mas de um grupo seleto dos mesmos. De tal forma, remanesce a necessidade de se adotar um instrumento com verdadeira vocação universal (Perez Cepeda; Benito Sánchez, 2012).

1.2. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A finalidade de se elaborar um documento que contemplasse todos os Estados seria lograda com êxito no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), que, ainda no final da década de 1990, realizaria esforços para tal desiderato. Dentre tais esforços, um deles foi a publicação, em Viena, do Programa Global contra a Corrupção.

Assim, pouco tempo depois, em 2000, seria promulgada, na cidade de Palermo, a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, cujo propósito era o de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a delinquência organizada transnacional” (ONU, 2000). A Convenção de Palermo, como ficou conhecida, faz referência à

9 Gloeckner e Silveira (2020, p. 1155), em uma análise crítica, comentam que o interesse dos Estados Unidos na inserção do combate à corrupção na agenda internacional se deve, sobretudo, à corrupção que “atingia o cenário dos pagamentos transnacionais, especialmente após a adoção dos Estados Unidos da FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*) em 1977, construir consenso também equivaleria a reequilibrar a balança em favor das próprias corporações americanas no contexto internacional. As razões pelas quais os Estados Unidos moldaram as campanhas anticorrupção baseando-se na definição da corrupção como *bribery* possuem justificações tanto históricas quanto práticas: em primeiro lugar, quanto menor a limitação conceitual da corrupção, mais fácil articular a sua implementação. A criminalização da corrupção transnacional já era produto da legislação interna pós-*Watergate* e então, os Estados Unidos passaram a pressionar os demais países para adotar semelhante processo”.

10 A ratificação da Convenção da OCDE se estendeu, também, aos Estados não membros daquela organização internacional. É o caso do Brasil, que ratificou a Convenção em 15 de julho de 2000, e que se encontra promulgada pelo Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000.

corrupção, exigindo que os Estados signatários tipifiquem a corrupção, nas modalidades ativa e passiva, de funcionários públicos nacionais.

O escopo da Convenção de Palermo, entretanto, era demasiadamente abrangente. Para tanto, pouco depois das tratativas realizadas por ocasião da adoção daquele instrumento, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 55/61, na qual constituía um comitê de especialistas para elaborar um instrumento jurídico internacional eficaz contra a corrupção e independente da Convenção de Palermo. Desses trabalhos nasceria, então, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada em Mérida, no ano de 2003.¹¹

Fazem parte da Comissão de Mérida todos os Estados-membros da ONU, tendo entrado em vigência em 14 de dezembro de 2005 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. A Convenção da ONU, diferentemente do documento elaborado no âmbito da OCDE, é um documento abrangente, o qual trata do fenômeno da corrupção, sob as lentes da normatividade, em praticamente todos os seus aspectos jurídicos. O objeto da Convenção é, portanto, “a prevenção e a repressão das corrupções nas modalidades ativa e passiva, relativa a funcionários públicos nacionais, estrangeiros ou organizações internacionais” (Silva, 2019, p. 47).

1.3. Convenção Interamericana contra a Corrupção

Por sua vez, no sistema regional interamericano, o documento pioneiro foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção, assinada em Caracas, no ano de 1996. Elaborada no âmbito de influência da Organização dos Estados Americanos (OEA), o documento seria fruto de uma proposta veiculada pelo governo da Venezuela, no Encontro de Presidentes das Américas, em dezembro de 1994. Seu propósito era o de promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, sancionar e erradicar a corrupção, bem como promover a cooperação entre os Estados para assegurar a eficácia das medidas e sanções adotadas.

A Convenção da OEA ostenta uma característica pioneira na matéria, justamente por ser o primeiro tratado internacional a dispor sobre a matéria, antes mesmo da Convenção da OCDE. Trata-se de exemplo pioneiro de ação jurídica regional entre os países do continente americano. Ela prevê a implementação de mecanismos anticorrupção, incluindo a assistência recíproca nas áreas jurídica e técnica, bem como cooperação para a extradição, sequestro de bens e assistência legal e técnica recíproca quando os atos de corrupção

¹¹ A Convenção de Mérida é um documento consolidado na matéria, contendo setenta artigos divididos em seis capítulos. No primeiro capítulo, o instrumento internacional fixa as disposições gerais e os objetivos do tratado, especialmente os de: (i) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater, de forma mais eficaz e eficiente, a corrupção; (ii) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e (iii) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

produzirem efeitos em cada uma das partes envolvidas. Requer, também, que as partes procedam à criminalização dos atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros, contendo “medidas preventivas” para a corrupção.

Em relação à aplicação, a Convenção Interamericana também possui uma abrangência mais ampla que a da Convenção da OCDE, pois, diferentemente dessa, aborda as modalidades ativa e passiva, prevendo, inclusive, “a penalização de todos os co-autores, cúmplices e envolvidos, apontando, ainda a existência de um crime de enriquecimento ilícito, igualado a um ato de corrupção” (Souza, 2019, p. 48; Godinho, 2011).

1.4. Iniciativas adotadas no âmbito da União Europeia e do Conselho da Europa

Em âmbito europeu, é necessário destacar as iniciativas firmadas no espectro da União Europeia daquelas firmadas pelo Conselho da Europa. Sendo assim, no âmbito da União Europeia, as primeiras iniciativas anticorrupção se vincularam à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

Nesse sentido, destacaram-se os acordos firmados por conta do Primeiro Protocolo Adicional ao Convênio Relativo à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias (União Europeia, 1995), documento no qual o bloco europeu ressaltaria a necessidade de tutelar os interesses financeiros de sua União, bem como resguardar a mesma contra os atos de corrupção cometidos por funcionários públicos comunitários ou de Estados-membros, quando esses estivessem responsáveis pela gestão dos fundos financeiros comunitários.¹² O referido protocolo criminaliza a corrupção passiva e ativa dos funcionários de Estado (tanto comunitários quanto nacionais) que atentem contra os interesses financeiros da União Europeia (União Europeia, 1995).

No âmbito do Conselho da Europa,¹³ as iniciativas anticorrupção seriam debatidas inicialmente de forma concomitante com as tratativas realizadas no âmbito da OCDE. De tal forma, tendo em vista a necessidade de evitar a duplicação inútil ou a incompatibilidade entre os instrumentos da OCDE e dos países europeus, o Conselho da Europa entendeu pela necessidade de criar um instrumento de Disposições Comuns (Conselho da Europa, 1999), no qual se estabeleciam as diretrizes a serem observadas

12 Em igual sentido, também no âmbito da União Europeia, pode-se destacar o Convênio relativo à Luta contra os Atos de Corrupção (União Europeia, 1997) em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias e membros da União Europeia, cujo objetivo era o de levar à criminalização, às legislações internas, de quaisquer atos de corrupção em que estivessem implicados funcionários comunitários ou de Estados-membros da União Europeia.

13 O Conselho da Europa é uma organização sediada em Estrasburgo, com personalidade jurídica própria reconhecida pelo Direito Internacional, cujo objetivo consiste na defesa dos direitos humanos e da democracia parlamentar, de forma a assegurar a primazia do Estado de Direito, além de estabelecer acordos em escala continental, a fim de harmonizar as práticas sociais e jurídicas dos Estados-membros.

pelos Estados-membros daquele bloco, as quais refletiam na necessidade de compatibilização das disposições firmadas na OCDE com as disposições internas vigentes para os membros da União Europeia.

Portanto, ao afetar todas as nações, desenvolvidas ou subdesenvolvidas, minando as instituições democráticas e os próprios direitos humanos, o enfrentamento ao fenômeno da corrupção é relevante tanto pelos efeitos devastadores que o mesmo provoca para o desenvolvimento econômico, social e político, quanto pela sua repercussão no âmbito empresarial; isso porque “por seu caráter desleal, viola a concorrência, acarreta danos às empresas que valorizam práticas justas em suas transações comerciais e supõe, também, uma contribuição para a instabilidade governamental” (Souza, 2022, p. 7; Martín, 2004).

Uma vez exposto o panorama acerca do cenário internacional de regulação do fenômeno da corrupção, dedicar-se-á o próximo tópico do presente trabalho para a análise jurídico-penal do mesmo. Almeja-se, tão somente, revisitar construções teóricas clássicas acerca do conceito de corrupção, na esfera penal, para subsidiar o leitor de um denominador comum a partir do qual o fenômeno pode ser tratado e analisado segundo o objetivo do presente estudo.

2. O QUE SE ENTENDE POR CORRUPÇÃO? A LEITURA JURÍDICO-PENAL DO FENÔMENO

O termo “corrupção” não é um termo neutro, uma vez que sua primeira aproximação já indica uma necessária valoração, não consistindo em uma descrição neutra de uma realidade fática (Teixeira, 2021, p. 47). Assim, conceituar o fenômeno da corrupção, em qualquer das suas esferas, está longe de ser uma tarefa simples. A complexidade da mesma ganha especiais contornos quando se busca delimitar, em termos jurídico-penais, o seu conceito, seus limites e sua extensão normativa. Isso porque a dogmática penal não só parte de teorizações abstratas, como também porque dito fenômeno ultrapassa as questões puramente normativo-jurídicas.

Para os fins deste trabalho, entretanto, não nos interessa a definição ampla de corrupção, própria das ciências sociais. Isso porque aquela forma de definir a corrupção é, por si, abrangente. Para fins jurídico-penais, contudo, interessa um conceito restrito de corrupção.¹⁴ O fato é que, no

14 Adriano Teixeira (2021, p. 48) comenta que a Transparência Internacional, órgão não governamental, utiliza da seguinte definição para corrupção: “abuso de um poder confiado para fins privados”, de forma a abarcar não apenas “o crime clássico de corrupção (pública) - em inglês conhecido como *Bribery* e em alemão como *Bestechung* -, mas também delitos como estelionato, extorsão, peculato, infidelidade patrimonial ou administração desleal, nepotismo, etc.”. Trata-se de um conceito amplo de corrupção. A literatura, no âmbito das ciências sociais, é consideravelmente vasta sobre o tema. A título de exemplo, citam-se os famosos escritos de Susan Rose-Ackerman (1999 e 2006), na ciência política. Igualmente, no cenário de língua portuguesa, os clássicos de Faoro (1958) e Buarque de Holanda (1936), como leituras sociológicas clássicas acerca do fenômeno.

cenário brasileiro, a tipificação dos atos de “peita” e “suborno” é antiga, de modo a retornar ao Código Criminal do Império, de 1830, que incriminava tais práticas em seus artigos 130 a 134, de forma a antecipar a tipificação contemporaneamente vigente. Àquela época, as razões da criminalização seguiam um discurso punitivo bastante rígido, baseado na “quebra de confiança depositada pela população no representante do Estado” (Silveira; Camargo, 2022, p. 53).

Nessa linha, não apenas o agente público que recebeu vantagens indevidas para a prática de ato de ofício – sendo ele lícito ou ilícito –, deveria ser punido. Também teria a punibilidade reconhecida o particular que a ele oferecesse tal vantagem, sob o argumento de participar ou instigar a lesão à confiança que a população depositava no agente público. Apesar deste panorama conceitual do discurso punitivo, o cenário prático acerca da corrupção na história do Brasil revelou-se por meio de um contrassenso, pois não era raro o fato de que, na prática, havia pouca preocupação com a responsabilização dos agentes estatais.¹⁵

Sendo assim, considerando-se a relevância sempre atual do tema, é necessário traçar algumas linhas introdutórias, com o intuito de fixar certa unidade semântica acerca daquilo que se entende, em termos jurídico-penais, por “corrupção”. Entretanto, considerando-se também a dificuldade de tal intento, o objetivo destas linhas iniciais do presente trabalho não é o de fornecer um conceito jurídico-penal de corrupção, nem mesmo de inovar em relação aos marcos teóricos que o antecederam. Busca-se, tão somente, revisitar alguns marcos teóricos no intuito de fornecer um denominador conceitual comum.

Apoiado na lição de Zaffaroni, Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 204) comenta que o conceito clássico de corrupção parte do direito romano e é modernamente caracterizado como a compra de um ato ou omissão. Trata-se, portanto, de um “ato de ofício”, sendo que a prática desse revela-se indispensável para a caracterização do injusto de corrupção. Este ato de ofício, por sua vez, é praticado mediante o recebimento de uma vantagem – indevida –, a qual deve objetivar a prática de um ato futuro e certo, no sentido de ser ele determinado (Bitencourt, 2007).

Como se sabe, o Código Penal brasileiro tipifica a corrupção em duas modalidades: passiva (art. 317) e ativa (art. 333). A redação atual do

15 Nesse sentido, Silveira e Camargo (2022, p. 53) aludem ao fato de que, não obstante a rigidez do discurso punitivo, “sempre houve um grande abismo entre a previsão normativa e a efetiva punição dos crimes de corrupção”. Tal era a descrença reinante no cenário brasileiro, que, em 1958, Nelson Hungria chegava a queixar-se do fato de que “a corrupção campeia como um poder dentro do estado”. E em todos os setores: “desde o ‘contínuo’, que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos *misteriosamente* enriquecem da noite para o dia”. Em complemento, anotam os referidos autores (2022, p. 53), ao comentarem a posição da Hungria: “Contudo, para Hungria, a razão para esse estado de coisas não residiria na falta de provas e muito menos na redação da lei penal. Antes de tudo, na visão do autor, a ausência de punição por crimes contra a Administração Pública dever-se-ia à própria falta de interesse em responsabilizar os agentes estatais. Com efeito, o curso das últimas décadas parece indicar rumos diversos para o tratamento dispensado aos crimes de corrupção amplamente considerados”.

tipo de corrupção passiva,¹⁶ a qual serve de tipo-base para a modalidade ativa, ainda conserva os contornos da redação original, de 1940, apesar de que a mesma tenha sofrido mudanças hermenêuticas desde então. Um exemplo disso é a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à necessidade de comprovação do elemento “ato de ofício”, na modalidade passiva. Nesse sentido, o referido Tribunal, na Ação Penal 307/DF, absolveu o ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello. Ou então, na famigerada Ação Penal 470/MG (“Mensalão”), na qual a mesma Corte parece ter relativizado o conceito de “ato de ofício” para os fins de reconhecer a incidência do tipo de corrupção passiva nos casos em que os parlamentares receberam vantagem indevida a fim de que esta orientasse os futuros votos dos mesmos (Silveira; Camargo, 2022).

Segundo a doutrina, há a necessidade da prática de “ato de ofício”, pelo agente público, como contrapartida ao recebimento de vantagem indevida. De tal forma, a especificidade do crime de corrupção é, justamente, a possibilidade de “mercância” do cargo público, a qual tem por objetivo a celebração de um “pacto de injusto” (*pactum sceleris*) entre as partes. Portanto, deve-se reconhecer que o injusto de corrupção é *sui generis* em relação aos demais. Isso porque ele reside, de forma central, não no desvalor do resultado, mas no desvalor da ação (Greco; Teixeira, 2017). Ainda que o desvalor do resultado da corrupção não deva ser desconsiderado, pois, no mais das vezes, ele acarreta em lesão ao interesse da Administração Pública, é verdade que a sua influência na delimitação dos contornos jurídicos de tal injusto é secundária.

A legitimidade da punição do ato que contraria a ideia de impessoalidade no exercício da coisa pública reside, em outras palavras, no próprio ato em si, e não no resultado antijurídico ou mesmo no bem jurídico que ele pretende tutelar.¹⁷ É bem verdade que a “sobrecarga pela ideia do resultado” (Greco; Teixeira, 2017, p. 167), na delimitação do tipo de injusto da corrupção, acaba por desfocar o debate sobre aquilo que realmente interessa: a prática do ato de ofício, pelo agente público, detentor de poder para realizar o referido ato.

Portanto, o injusto de corrupção, como ensinam Renato de Mello Jorge Silveira e Beatriz Corrêa Camargo (2022, p. 61), se estrutura a partir da noção de pacto de injusto (*pactum sceleris*), o qual se trata de um ajuste

16 O atual art. 317 do Código Penal dispõe ser corrupção passiva o ato de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

17 Nesse sentido, Greco e Teixeira (2017, p. 166-167) comentam que: “(...) a questão do bem jurídico tem a ver primariamente com o desvalor de resultado da corrupção, portanto, por assim dizer, apenas com a metade do injusto da corrupção. Não fica, assim, claro por que só se pode falar em corrupção em face de uma forma de conduta bastante específica, qual seja, a oferta ou a aceitação de vantagens. Por que não é corrupção coagir um funcionário público, se esse ato eventualmente falseia a vontade estatal de maneira mais efetiva que o oferecimento de vantagens, prejudica o escorreito exercício das funções administrativas ou a confiança da coletividade nesse exercício? Não se pode esperar uma resposta a essa indagação a partir da definição do bem jurídico, da mesma maneira como se pode interpretar satisfatoriamente o furto e a apropriação indébita a partir de uma referência ao bem jurídico propriedade”.

ilegal entre corruptor e corrompido. De tal forma, a dogmática penal tem se utilizado do modelo agente-principal-cliente para explicar a dinâmica do ato de corrupção, sendo que:

No setor público, o ator “principal” seria o próprio Estado, que delega o poder de gestão de seus recursos ao “agente”, isto é, o funcionário público autorizado a tomar decisões no âmbito da Administração Pública, em prol do interesse comum. A terceira parte nessa relação seria o “cliente”, em geral um beneficiário dos atos da Administração, que se vincula ao “agente” de modo a criar uma distorção na relação entre o “agente” e o “principal” em benefício próprio (Silveira; Camargo, 2022, p. 62).

Assim, apesar de o injusto da corrupção se estruturar a partir do pacto de injusto, percebe-se que o mesmo não se esgota nesse acordo de vontades. Ele reside, em último caso, na configuração da deslealdade do agente público perante a coletividade que o investe na função pública, distanciando-se do interesse público em prol de interesses privados, mormente aqueles do corruptor. Ainda doutrinariamente falando, deve-se considerar que é praticamente unânime a opinião de que a corrupção é crime formal, de tal forma que a mesma dispensa a correspondência entre as modalidades ativa e passiva para a consumação. Dessa forma, revela-se suficiente que “o *intranseus* ‘solicite’ ou o *extraneus* ‘ofereça’ a ‘vantagem indevida’, mesmo que a solicitação, na hipótese da passiva, ou a oferta, na da ativa, seja recusada”¹⁸ (Bitencourt, 2007, p. 84).

Se a leitura jurídico-penal clássica acerca do fenômeno da corrupção diz respeito ao abuso de poder praticado por agentes vinculados ao setor público, dentro dos limites territoriais nacionais, contemporaneamente se verifica uma tendência de criminalização dos atos de corrupção na esfera privada, a qual advém, dentre outras causas, das exigências do comércio internacional (Gontijo, 2015). Dessa forma, a preocupação da política criminal passou a deixar de ser exclusivamente em relação ao tratamento da corrupção de funcionários públicos nacionais, passando a lançar atenção para os atos de corrupção praticados pelos agentes privados, quando da prática de atos mercantis para além das fronteiras dos Estados. Isso porque, no âmbito de atuação dos particulares, especialmente no comércio, é comum o exercício desviado de poder objetivando a obtenção de vantagens indevidas (Kindhäuser, 2007).

18 O comentário clássico de Nelson Hungria (1959, p. 367) enfatizava que, modernamente, “na disciplina jurídico-penal de tal crime, apresentam-se dois sistemas: ou se enfeixam a corrupção passiva e a ativa numa unidade complexa (crime bilateral ou de concurso necessário), condicionando-se o respectivo *summatum opus* à convergência ou acordo de vontades entre o *intranseus* (corrompido) e o *extraneus* (corruptor); ou se incriminam separadamente as duas espécies, de tal modo que a consumação de qualquer delas não fica, irrestritamente, na dependência de consumação da outra (ou seja, do encontro de vontades)”.

A tipificação da corrupção privada, nos ordenamentos jurídicos europeus, se deu sobretudo em meados dos anos 1990, com o florescimento de importantes textos internacionais dedicados ao tratamento da matéria, de forma que os países membros do bloco europeu passaram a adotar, no âmbito de seus respectivos ordenamentos internos, tais incriminações. Por sua vez, no cenário brasileiro, apesar de não haver até o presente momento a tipificação do injusto de corrupção privada, esta discussão já esteve em pauta, quando da elaboração do PL n. 236/2012, alcunhado de “Projeto Sarney”. A referida proposição legislativa trazia, em seu artigo 167, a previsão de incriminação da corrupção privada, ainda que inserida equivocadamente no Capítulo destinado aos crimes contra o patrimônio (Gontijo, 2015, p. 115-116).

3. A POLÍTICA CRIMINAL ANTICORRUPÇÃO NO MERCOSUL: O ACORDO 167 COMO DIRETRIZ REGIONAL

A experiência da integração sul-americana indica para uma forte tendência de harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros, em consequência da perspectiva de formação de um mercado comum, intento que demanda um processo de caráter jurídico, para além do econômico e do político (Souza, 2006, p. 7). Ademais, os objetivos delineados no instrumento fundador do Mercosul, o Tratado de Assunção,¹⁹ somente se fazem exequíveis por meio de uma preocupação dos Estados sul-americanos na persecução – preventiva e repressiva – das atividades de desvio do interesse público.

A preocupação no enfrentamento da corrupção também vai ao encontro dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, firmados em 2015. Especialmente porque o combate à corrupção não apenas diz respeito ao objetivo 16, “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”,²⁰ como também devido ao fato de que os atos de desvio do interesse público lesionam bens jurídicos de caráter supraindividual indispensáveis para o desenvolvimento socioeconômico, como o livre-mercado e, conseqüentemente, a possibilidade de livre-comércio entre os Estados-membros do bloco.

19 O tratado constitutivo do Mercosul estabelece que os Estados-partes assumirão o “compromisso de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração” (Paraguay, s.d.).

20 A citada ODS 16 prevê, em seus itens, inúmeros pontos que dialogam com o enfrentamento da corrupção na esfera internacional, tais como: (i) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas; (ii) até 2030, reduzir significativamente os fluxos ilegais financeiros e de armas, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado; (iii) promover o Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; (iv) fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

Ademais, no âmbito da integração sul-americana, os Estados-membros do Mercosul ratificaram a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), bem como a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas), de modo que ambos os instrumentos são normativas internacionais vinculantes para os Estados que internalizaram suas disposições. De ambos os documentos, ressalta-se a atenção dada à cooperação internacional na aplicação da lei, fornecendo mecanismos jurídicos eficazes para, dentre outras matérias, facilitar a assistência técnica, por meio de trocas de informações, além da recuperação de ativos.²¹

Deve-se registrar, igualmente, que a preocupação com o enfrentamento preventivo e repressivo da corrupção nas transações do Mercosul é uma preocupação que remonta desde a criação do referido bloco econômico. Em tempos mais recentes, os Estados-membros do Mercosul comprometeram-se a adotar um “Plano de Ação do MERCOSUL para o Combate à Corrupção”, por meio do qual se fixou o entendimento quanto à necessidade de se eliminar o suborno e a corrupção no comércio exterior, por meio da cooperação entre os setores público e privado (Paraguay, s.d.).

Pode-se afirmar, assim, que o Acordo 167/2022, denominado de “Acordo do Mercosul para a Prevenção e Luta Contra a Corrupção no Comércio e nos Investimentos Internacionais”, surgiu, no cenário da política criminal do bloco, como consolidação do referido Plano de Ação, de forma direta; e, indiretamente, como forma de dar concretude às obrigações assumidas pelos Estados-membros em face dos instrumentos que o antecederam, como as Convenções de Mérida e de Caracas.

Nesse contexto, ao considerar o fato de que a corrupção possui consequências nocivas para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos internacionais, os Estados-membros do Mercosul, quando a Presidência *pro-tempore* do bloco era exercida pelo Paraguai, acordaram pela tratativa de um instrumento multilateral no qual todos os membros firmaram o compromisso para “prevenir e lutar contra a corrupção no comércio e nos investimentos internacionais, adotando as medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias, no entendimento de que esta afirmação contribui para com os esforços para mitigar substancialmente a corrupção em todas as suas formas” (Paraguay, s.d.).

Nesse sentido, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, na condição de membros do Mercosul, obrigaram-se, mutuamente, não apenas a adotar

21 A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), como já citado anteriormente, é um marco em matéria de cooperação jurídica internacional, especialmente em seu capítulo destinado ao tema, o qual enfatiza que todos os aspectos dos esforços anticorrupção necessitam de cooperação internacional, tais como assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. A referida convenção também é relevante em matéria de recuperação de ativos, ao dispor que Estados-membros devem apoiar-se entre si com extensas medidas de cooperação e assistência neste campo, a fim de fazer valer os interesses das vítimas e dos donos legítimos desses recursos.

as medidas necessárias para implementar as convenções internacionais anticorrupção das quais sejam eles partes, mas também a harmonizar suas legislações, a partir da assunção de: (i) estabelecer medidas concretas de enfrentamento da corrupção; (ii) promover a cooperação jurídica mútua na matéria; (iii) promover a integridade de funcionários públicos; e (iv) o controle social das políticas anticorrupção.

O referido Acordo 167 define “funcionário público” (artigo I), enquanto destinatário dos atos de corrupção, em termos abrangentes. Percebe-se, portanto, que a escolha do instrumento internacional foi a de utilizar uma definição inclusiva para os fins de considerar “funcionário público” em um esforço de conceituação próximo daquele utilizado pelo Direito Penal,²² em detrimento da terminologia comumente utilizada no Direito Administrativo. Assim, entendeu-se como ostentando os caracteres inerentes à condição de funcionário público, para os fins do Acordo, os seguintes sujeitos:

(i) toda pessoa que ocupar um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judiciário em um dos Estados-membros, em qualquer nível de governo, seja designado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, qualquer que seja a antiguidade dessa pessoa no cargo;

(ii) toda outra pessoa que desempenhar uma função pública em um dos Estados-membros, em qualquer âmbito de governo, inclusive em um organismo ou empresa pública, ou que prestar um serviço público, segundo se defina no direito interno de cada Estado-membro ou se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado;

(iii) toda outra pessoa definida como “funcionário público” no ordenamento jurídico de um Estado-membro.

Por sua vez, também faz alusão às figuras de “funcionário público estrangeiro”, como “toda pessoa que ocupar um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judiciário de um país estrangeiro, em qualquer nível de governo, seja designado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não remunerado, independentemente de sua antiguidade”; e de “funcionário de uma organização internacional pública”, como “um empregado público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome”.

Em face disso, o Acordo 167 dispõe que cada Estado-membro “adotará as medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias para qualificar como infrações penais, cíveis ou administrativas, em conformidade com

22 No âmbito da penalística brasileira, Raquel Lima Scalcon (2021, p. 21) comenta que “o conceito penal de funcionário público está disciplinado pelo art. 327 do Código Penal. Dentre as suas principais funções está a de determinar o círculo de possíveis autores dos delitos contra a administração pública cometidos por funcionários públicos, tais como a corrupção passiva, peculato, concussão etc. A sua interpretação, à primeira vista, nem sempre apresenta maiores dificuldades. A riqueza das situações concretas, contudo, tem demonstrado justamente o contrário”.

sua legislação” as condutas de pessoas físicas e jurídicas que importem em (Paraguay, s.d.):

(i) promessa, oferecimento ou concessão a funcionário público, de benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais (modalidade ativa) (artigo III, alínea “a”);

(ii) solicitação ou aceitação por um funcionário público, direta ou indiretamente, de um benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais (artigo III, alínea “b”);

(iii) a promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais, para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido relacionado com a realização de atividades comerciais internacionais (artigo III, alínea “c”);

(iv) a cumplicidade, incluídas a incitação, a ajuda, a instigação ou a autorização para a realização de quaisquer das condutas descritas nas alíneas acima (artigo III, alínea “d”).

Contudo, a principal contribuição, em termos de fomento a uma política criminal no âmbito dos Estados-membros do Mercosul, está disciplinada no tópico da “Cooperação internacional” (artigo V), no qual os Estados-membros comprometem-se a buscar facilitar e promover a comunicação, o intercâmbio de informação e a cooperação entre as autoridades competentes de modo efetivo e ágil, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e com os tratados internacionais vigentes entre as partes (Paraguay, s.d.).

Em termos operacionais, o Acordo 167 prevê como pressuposto basilar a adoção de medidas legislativas e de outra índole, quando necessárias, de forma a reconhecer a descrição das infrações penais, civis ou administrativas presentes no referido instrumento (artigo III), apontando para uma inegável necessidade de harmonização legislativa dos ordenamentos jurídicos internos para os fins de adaptá-los às exigências internacionais acerca da matéria.

É importante, entretanto, não perder de vista que a harmonização legislativa não se confunde com a uniformização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros do bloco comunitário. Nesse sentido, “a literatura jurídica perde a referência cultural e esvazia o conceito de ordem jurídica comunitária, cujo sentido mistura-se com a ideia única” (Souza, 2006, p. 56).

Por esse motivo, a harmonização da normatividade penal dos Estados do Mercosul deve levar em consideração um projeto de caráter culturalista.²³ Defende-se que o pensar sobre a normatividade, no âmbito do Mercosul, deve vir acompanhado de uma preocupação com a cultura, na linha da teoria culturalista de Recaséns Siches (1971), a qual fixa a “estreita relação entre a ideia espaço-temporal e a ordem jurídica interna de cada Estado signatário das Convenções” (Souza, 2022, p. 14). E indo mais além, tendo em vista que Recaséns Siches refutou cabalmente a dissociação entre *ser* e *dever-ser*; entende-se ser possível incluir tanto um quanto outro (fenômenos e valores) na pauta da ordem jurídico-penal dos Estados e dos blocos regionais.

Concretizar a adequação da legislação penal aos documentos internacionais de enfrentamento à corrupção é “pensar no que está escrito na norma e na circunstância ao redor dela” (Souza, 2022, p. 16). O debate sobre os limites do Direito Penal em escala regional vincula-se à máxima orteguiana (1957, p. 10): “eu sou eu e minha circunstância”. Isso implica em reconhecer que, a partir do referencial teórico culturalista, a definição dos limites da normatividade penal, no âmbito do Mercosul, deve necessariamente resultar da combinação dos fatos da fenomenologia social com critérios axiológicos (valores). Somente a partir de tal constatação, é possível pensar em instrumentos possíveis de dar concretude às diretrizes constantes do Acordo 167 enquanto um instrumento regional de enfrentamento à corrupção no âmbito regional.

4. DIRETRIZES COMUNS PARA A IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DOS ESTADOS-MEMBROS

A assunção do referencial teórico culturalista dá ênfase às peculiaridades axiológicas necessariamente diversas de cada um dos países envolvidos e possibilita analisar instrumentos concretos para a consecução das diretrizes constantes do Acordo 167. O compromisso, no plano comunitário, de adotar pautas legislativas ou de outra índole faz supor que os Estados-membros devem assumir, no âmbito de seus ordenamentos jurídicos internos, diretrizes comuns fundamentadas em três pilares: a adoção estrutural de programas de *compliance*, nos setores público e privado, para a finalidade de prevenir a prática de ilícitos; conjuntamente com tal medida, devem também promover o incentivo à denúncia de violações ao direito (*whistleblowing*), de forma a proteger os denunciantes; e, a depender da compatibilidade dos fundamentos de seus sistemas jurídicos, a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

23 Cláudio Macedo de Souza (2006, p. 59) anota que: “O Direito Penal único colide, portanto, com a convicção de que normas jurídicas se nutrem dos valores ligados às circunstâncias de tempo e lugar que surgem de diferentes sociedades. Reitera-se que a uniformização de normas não é uma via possível para harmonizar os ordenamentos jurídicos nacionais”.

4.1. Compliance Anticorrupção como forma de promoção da integridade dos agentes públicos

A quase ruptura das economias ao redor do mundo, com a crise global de 2008, trouxe à tona uma profunda desconfiança no setor privado, especialmente no setor financeiro, a qual serviria para colocar em evidência a necessidade de se proteger a integridade do próprio mercado e do sistema econômico. As raízes da estratégia de autorregulação regulada, na qual os setores público e privado cooperam entre si, podem buscar-se ainda mais remotamente, remontando à segunda metade do século passado e à dificuldade evidenciada pelas agências reguladoras norte-americanas em fiscalizar a atividade das empresas, tanto em nível interno quanto externo.

Posteriormente, seria desenvolvido o conceito de *enforced-self-regulation*, tributário a John Braithwaite e Ian Ayres (1951; 1982). Diante desse novo conceito, surgiria então uma nova concepção de Estado regulador, a qual daria ênfase à cooperação entre os setores público e privado na tarefa de regulação socioeconômica em uma dinâmica conhecida por “autorregulação regulada”. De tal forma, aquilo que contemporaneamente define a autorregulação regulada é a subordinação da autorregulação do setor privado aos interesses e fins estatais e, no caso concreto, comunitários.

Os aspectos que justificam essa necessidade de mudança no paradigma regulatório estariam, sobretudo, no atual cenário em que se desenvolve a atividade econômica, a qual se serve de estruturas por vezes altamente complexas, de organização empresarial e divisão do trabalho, com diluição das responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos no processo produtivo. Dessa forma, o controle da atividade econômica organizada na empresa – e, conseqüentemente, a prevenção, investigação, persecução e repressão de condutas ilícitas, por parte do Estado – assume contornos muito mais dificultados. Assim, “é o Estado que define as regras da nova forma de regulação, que incluem diversas possibilidades normativas de pressão” (Rodrigues, 2019, p. 49).

Portanto, a conexão entre a autorregulação pública e privada e os programas de cumprimento normativo (*compliance*) é evidente. Os programas de *compliance* refletem uma “corregulação estatal-privada” (Sieber, 2013; Martín, 2018), a qual reflete um hibridismo entre o Estado e o mundo empresarial, de forma que “as normas que traduzir as políticas das empresas, relativas a diversos domínios – em matéria de corrupção, branqueamento, consumo, fiscal, concorrência, ambiental, laboral ou do mercado de valores mobiliários –, são duplamente normas mistas, na sua gênese, estadual-supraestadual e no seu conteúdo, público-privado” (Rodrigues, 2019, p. 57). Os programas de *compliance* visam, portanto, à promoção de uma cultura

ética e de cumprimento normativo – seja no ambiente empresarial, seja na Administração Pública –, evitando a prática de atos ilícitos nesses âmbitos.

4.2. A utilização da figura do denunciante voluntário (*whistleblowing*)

Um sistema de *compliance* anticorrupção eficaz deve contar com um canal de denúncias que funcione corretamente, de tal forma que os whistleblowers possam cumprir um papel essencial na promoção da transparência e do diálogo na Administração Pública. Na definição de Beatriz García Moreno (2018, p. 259), o whistleblower “é a pessoa que revela informação negativa sobre uma organização (pública ou privada) com a que, geralmente, tem algum vínculo, o que lhe permite ter um maior conhecimento sobre suas práticas e seu pessoal”.

As raízes do *whistleblowing* encontram-se nos Estados Unidos da América, no qual, diferentemente da Europa Continental e da América Latina, não se verificou uma organização burocrática do Estado, de modo que os trabalhos de polícia “foram assumidos pelos cidadãos (*posse comitatus, sheriff*) e por investigadores privados e empresas de segurança” (Moreno, 2018, p. 261). Tal forma de se estruturar as funções do Estado conferiria relevância à atividade dos privados (cidadãos), incentivando que os mesmos denunciassessem, por interesse próprio e mediante uma recompensa remunerada, a ocorrência de atividades ilícitas de que tinham conhecimento.

A relevância dada às grandes corporações no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, sobretudo na década de sessenta, deu lugar a importantes movimentos sociais, dos quais resultou uma significativa preocupação do Estado norte-americano na proteção de trabalhadores, consumidores e do meio ambiente frente a abusos do meio corporativo. Esse segundo momento deixaria de lado o caráter privatista do *whistleblowing* que age em interesse próprio, e assumiria contornos de um “resistente ético” (*ethical resister*), agindo em prol do interesse público²⁴ (Moreno, 2018).

Assim, a informação denunciada pode ter por objeto uma conduta ilícita – neste caso, especificamente, um ato de corrupção – ou simplesmente pouco ética, realizada por alguém, funcionário público, que detenha poder e competências administrativas relacionadas aos atos de comércio internacional (v.g., servidores fazendários, fiscais em geral, dentre outros). Pressuposto indispensável para a efetividade de um canal de denúncias é, portanto, a garantia da proteção do *whistleblower* enquanto denunciante de boa-fé que age em prol do interesse público, pois a preocupação frente às represálias

24 Um marco na virada de compreensão acerca do papel do *whistleblowing* se deu com os escândalos de Watergate, em um contexto no qual o Estado norte-americano encontrava-se diante de inúmeras dificuldades na regulação do setor privado, especialmente das corporações que forneciam suprimentos para as forças armadas na Guerra do Vietnã. Assim, um marco regulatório relevante foi a promulgação da *Civil Service Act* (1978), que dispunha sobre a proteção dos funcionários que denunciassem comportamentos indevidos na administração das companhias do setor privado.

que eventualmente podem ser sofridas pelo mesmo não deve desestimulá-lo a informar os órgãos de controle da Administração Pública acerca de eventuais atos de corrupção ocorridos no cotidiano jurídico-administrativo.

4.3. A instituição legislativa da responsabilização penal de pessoas jurídicas

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito privado – e, portanto, em um primeiro momento, limita-se o espectro de tal responsabilidade às corporações, excluindo-se o Estado, como se faz na França, por exemplo – surge como uma alternativa político-criminal a ser considerada diante da complexidade do panorama de imputação individual nas estruturas organizacionais complexas, próprias da atividade empresarial. Para além disso, e especialmente tendo em vista a fungibilidade de inúmeros postos ocupados dentro das corporações, a adoção de uma responsabilidade penal dos entes coletivos é uma saída possível, para os Estados, no âmbito doméstico. Especialmente porque, em regra, os sujeitos responsáveis pelos atos de corrupção serão aqueles subordinados que ocupam postos na base da pirâmide organizacional da corporação, os quais podem ser substituídos e, conseqüentemente, a dogmática penal encontrará dificuldades na imputação.

As teses que defendem a responsabilização penal do ente coletivo – pessoa jurídica, como se denomina no Direito brasileiro – buscam suprir a demanda por soluções capazes de se imputar a responsabilidade penal no âmbito da criminalidade empresarial, a qual, devido à divisão do trabalho – que, em algumas corporações, chega a ser altamente complexa –, revela-se como uma tarefa extremamente difícil. Tais teses representam, em verdade, uma alternativa à imputação individual, em um cenário em que a dogmática penal passaria a observar uma tendência de imputação “debaixo para cima” (*bottom-up*), o que poderia levar à extrema dificuldade de atribuição de responsabilidade penal aos cargos mais elevados na estrutura empresarial, devido à fungibilidade das funções subordinadas e, de outro lado, a uma perspectiva de imputação “de cima para baixo” (*top-down*), na qual os órgãos mais altos de direção da empresa passavam a ser vistos como garantes de todos e quaisquer atos praticados por seus subordinados, o que ampliava demasiadamente o espectro da responsabilização penal.

Sob o ponto de vista dogmático, entretanto, a questão requer uma análise casuística dos fundamentos adotados por cada sistema jurídico-penal dos Estados-membros, pois, como se sabe, a depender dos valores de cada um deles, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pode ser de mais fácil compatibilização ou, ao contrário, de compatibilização extremamente difícil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de globalização e o encurtamento das fronteiras nacionais, as quais colocaram sob questionamento o paradigma da soberania do Estado-nação, também demandaram mudanças no cenário da integração entre as nações, especialmente porque o comércio internacional, enquanto meio de desenvolvimento de um mercado comum, passou a demandar da normatividade uma especial preocupação com o enfrentamento da corrupção transfronteiriça.

É nesse contexto que se insere toda a cadeia normativa internacional que assume como objeto a prevenção e repressão do fenômeno da corrupção de funcionários públicos nas transações comerciais. Na esfera do Mercosul, por sua vez, os objetivos constantes do Tratado de Assunção (1991), especialmente a criação e manutenção de um livre mercado entre os países-membros, demandam dos Estados que compõem o bloco uma especial preocupação com a idoneidade das transações comerciais entre eles efetuadas.

Tendo em vista que os Estados-membros do Mercosul são também signatários de tratados internacionais de enfrentamento à corrupção em outras esferas multilaterais, como a OEA e a ONU, essa preocupação regional foi levada a cabo com a promulgação do Acordo 167, no ano de 2022. Com foco em medidas preventivas e repressivas, os Estados-membros que ratificaram o instrumento regional se comprometem a adotá-las com a finalidade de efetivamente combater a corrupção no comércio e nos investimentos internacionais por meio de medidas legislativas ou de outra índole.

Sendo assim, a origem do problema centrou-se em torno da necessidade de se investigar alternativas para a regulação, no âmbito interno dos Estados-membros do bloco, das diretrizes constantes do referido Acordo, a fim de se possibilitar uma política criminal anticorrupção integrada no âmbito regional. Nesse sentido, os Estados-membros do Mercosul devem assumir, no âmbito de seus ordenamentos jurídicos internos, diretrizes comuns fundamentadas na adoção estrutural de programas de *compliance*, nos setores público e privado, para a finalidade de prevenir a prática de ilícitos; em conjunto com o incentivo à reportação de violações ao direito (*whistleblowing*), de forma a proteger os denunciantes; e, a depender da compatibilidade dos fundamentos de seus sistemas jurídicos, a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Apesar de a corrupção ser um fenômeno transnacional, sua prevenção e repressão na esfera jurídico-penal devem ser locais. Nesse aspecto, é necessário ter em vista que a harmonização legislativa – como caminho jurídico para a integração social, econômica e política – deve considerar um projeto de caráter culturalista. Portanto, pensar sobre os problemas no Mercosul pressupõe considerar as especificidades locais de cada um dos países, sob

pena de impor, unilateralmente, disposições descabidas ou desarrazoadas das respectivas realidades fenomenológicas (e axiológicas) locais.

Enfim, o Acordo 167 possui aspectos político-criminais que fortalecem a cooperação penal no Mercosul contra a corrupção transnacional porque suas diretrizes, comuns aos seus membros, garantem rapidez e eficácia das ações de investigação e persecução criminal que estejam sujeitas à jurisdição de mais de um Estado, garantem a recuperação de ativos obtidos ilicitamente e garantem o compartilhamento de experiências e melhores práticas relacionadas ao desenvolvimento, à implementação e à efetividade de suas leis e ações para lutar contra os efeitos devastadores da corrupção para o desenvolvimento econômico, democrático e para os próprios direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; URQUIZO, Gustavo. *Corrupción punible y acuerdo ilícito: una aproximación al concepto de unrechtsvereinbarung*. Estudios penales y criminológicos. Santiago de Compostela, Espanha: Universidad de Santiago de Compostela, 2021, v. XLI.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; FUCHS, Marie-Christine. *Corrupción y derecho penal: prevención, investigación y sanción*. Bogotá, Colômbia: Tirant lo Blanch; Konrad Adenauer Stiftung, 2020.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Nova York: Oxford University Press, 1992.

BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente; DEIVIKIS, Gabriel Druda; BARBAS, Leandro Moreira Valente. Atos com repercussão transnacional e o compliance criminal da empresa sujeita a múltiplos ordenamentos jurídicos. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (orgs.). *Compliance e direito penal econômico*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 115-128.

BARRILARI, Claudia Cristina. *Autorregulação regulada, criminal compliance e mecanismos sancionatórios*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

BASSO, Maristela. Harmonização do direito dos países do Mercosul. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, jun. 2000. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1848>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Decreto 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 112, 30 de nov. 2000.

BRASIL. Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 118, 31 de jan. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5.

CARDOSO, Débora Motta. *A extensão do compliance no direito penal: análise crítica na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01092016-150723/pt-br.php>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra S/A, 2002.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Penal sobre Corrupção, de 27 de janeiro de 1999*. Estrasburgo, França: CE, 1999.

GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. 9. ed. Lisboa: Editorial Presença, [s.d.].

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1135-1147, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/421>. Acesso em: 2 dez. 2024.

GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuições do direito internacional ao combate à corrupção. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 58, p. 347-386, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/147>. Acesso em: 2 dez. 2024.

GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva (orgs.). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. 1. ed. Salamanca, Espanha: Centro de Estudios Brasileños/Universidad de Salamanca, 2012.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado*. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2016.

GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, n. 134, p. 159-188, 2017.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 367, v. 9.

KINDHAUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el estado, la economía y la sociedad. Los delitos de corrupción en el código penal alemán. *Política Criminal: Revista Electrónica Semestral de Políticas Públicas en Materias Penales*, Talca, Chile, n. 3, 2007, p. 18. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2346865>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARTÍN, Adán Nieto. La corrupción en las transacciones comerciales internacionales. In: MARTÍN, Adán Nieto (coord.). *Estudios de derecho penal*. Castela-Mancha, Espanha: Universidad de Castilla-la Mancha; Instituto de Derecho Penal, Europeo e Internacional, 2004.

MARTÍN, Adán Nieto (org.). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

MORENO, Beatriz García. Whistleblowing e canais institucionais de denúncia. In: MARTÍN, Adán Nieto (org.). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 259-283.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Convenção contra a corrupção de funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, de 17 de dezembro de 1997*. Paris, França: OCDE, 1997.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996*. Washington, Estados Unidos: OEA, 1996.

OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional, de 12 de março de 2000*. Nova Iorque, Estados Unidos: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, de 31 de outubro de 2003*. Nova Iorque, Estados Unidos: ONU, 2003.

PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. *Tratado para a constituição de um mercado comum* (Tratado de Assunção). [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 2 dez. 2024.

PARAGUAY. Ministerio de Relaciones Exteriores. *Acordo do Mercosul para a prevenção e luta contra a corrupção no comércio e nas transações comerciais internacionais*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 2 dez. 2024.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel; SÁNCHEZ, Demelsa Benito. La política criminal internacional contra la corrupción. In: GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio Berdugo; BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva (orgs.). *Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña*. 1. ed. Salamanca, Espanha: Centro de Estudios Brasileños; Universidad de Salamanca, 2012, p. 14-55.

_____. Estudio de los instrumentos existentes para medir la delincuencia. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 8, n. 15, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4407394>. Acesso em: 2 dez. 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico: uma política criminal na era compliance*. Coimbra: Almedina, 2019.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. Nova Iorque, Estados Unidos: Cambridge University Press, 1999.

SAAD-DINIZ, Eduardo. A criminalidade empresarial e a cultura de compliance. *Revista Eletrônica de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 112-120, dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14317>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. *Revista de informação legislativa*, v. 54, n. 214, p. 113-130, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113. Acesso em: 2 dez. 2024.

_____. *A condição de funcionário público no direito penal*. Florianópolis: Emais, 2021.

SIEBER, Ulrich. Programas de “compliance” en el derecho penal de la empresa: una nueva concepción para controlar la criminalidad económica. In: MARTÍN,

Adán Nieto. *El derecho penal económico en la era de la compliance*. Valência, Espanha: Tirant lo Blanch, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La globalización económica y la integración supranacional. Multiplicadores de la expansión. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001, p. 81-99.

SILVA, Priscila Nascimento. A contribuição do direito internacional para a prevenção e a repressão da corrupção. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio (orgs.). *Compliance e direito penal económico*. São Paulo: Almedina, 2019, p. 39-51.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Novas e velhas leituras sobre a corrupção: o caso da “rachadinha”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 46–72, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p46--72. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/113>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SOUZA, Cláudio Macedo de. *Direito penal no Mercosul: uma metodologia de harmonização*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

SOUZA, Cláudio Macedo de. O apoio mútuo das políticas comerciais e ambientais na ordem jurídico-penal interna para a repressão do suborno internacional. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. 1-24, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e93122. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/93122>. Acesso em: 2 de dez. 2024.

TEIXEIRA, Adriano. O conteúdo de injusto da corrupção privada empresarial. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 45-94, 2021.

UNIÃO EUROPEIA – UE. *Primeiro Protocolo Adicional ao Convênio Relativo à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995*. Bruxelas, Bélgica: UE, 1995.

UNIÃO EUROPEIA – UE. *Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Envolvidos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, de 26 de maio de 1997*. Bruxelas, Bélgica: UE, 1997.